

A. I. Nº - 206915.0050/05-2
AUTUADO - PASSOS NOBRE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFAZ IPIAÚ
INTERNET - 11. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-04/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTABEIS. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Retificados equívocos no levantamento, o que reduziu o valor do imposto exigido. Infrações parcialmente comprovadas Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 35.083,47 em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2001. ICMS de R\$ 10.591,62 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2002. ICMS de R\$ 9.517,66 e multa de 70%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2003. ICMS de R\$ 14.974,19 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 125 a 128, na qual tece os seguintes argumentos:

Diz que encontrou várias irregularidades no levantamento efetuado pelo autuante. Assim, o autuante teria deixado de lançar corretamente nos levantamentos de entradas e de saídas, várias notas fiscais de devolução lançadas como saídas quando deveriam ter sido lançadas como entradas. Também as transferências, da matriz para as filiais, que deveriam ser lançadas como saídas constam no demonstrativo, conforme xerox em anexo. No item cama de casal, há entradas com notas fiscais lançadas em duplicidade (2002), conforme xerox anexa.

Alega que o autuante não contabilizou no levantamento de saídas, as saídas através de cupom fiscal, levando em consideração apenas alguns itens constantes do cupom fiscal e anexados à nota fiscal emitida para efeito de garantia, ou por tratar-se de vendas para clientes residentes em outro município.

Aponta que o produto andador Rossi, no demonstrativo de estoque final de 2001, aparece com 42 unidades, quando o correto seria 32 unidades, valendo a mesma correção para o estoque final de 2002. O produto Balança 300 Kg no demonstrativo de estoque final de 2001, aparece com zero unidades quando o correto é duas unidades. Diz que os produtos Tico-Tico Bandeirantes, Triciclo Bandeirantes e Moto Tonkinha Bandeirantes, no controle da empresa, são todos classificados como Velocípedes.

Requer que seja refeita a ação fiscal.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 336 a 338, e esclarece os seguintes pontos:

Destaca que na fl. 05 encontra-se a intimação para apresentação de livros e documentos, e na fl. 06, o Termo de Arrecadação, neste não constando nenhuma entrega de cupons fiscais. O contribuinte, através do escritório de contabilidade argumentou que os cupons fiscais estavam anexados às notas fiscais de saídas, e que já estavam em poder do auditor fiscal. Como em cada nota fiscal de venda também se encontra grampeado o respectivo cupom fiscal, somente poderia crer que todos os documentos fiscais haviam sido entregues.

Verificou algumas inconsistências nas alegações da defesa, tais como: a cópia da nota fiscal nº 1242 (fl. 150), está lançada corretamente no levantamento quantitativo das entradas (fl. 11), o mesmo ocorrendo com a cópia da nota fiscal nº 1367 (fl. 151), lançada corretamente como entradas no estoque do contribuinte (fl. 11), também a cópia da nota fiscal nº 2544 (fl. 152), lançada como entrada no estoque do contribuinte, (fl. 10), também a cópia da nota fiscal 2500 (fl. 154), apontada pelo contribuinte como lançada no PAF no demonstrativo de saídas, o que efetivamente não ocorreu como se pode comprovar, constatando-se a inexistência da mesma, à fl. 13, contrariando as afirmações do contribuinte.

Concorda que o número correto do estoque final de andador Rossi, no exercício de 2001 é de 32 unidades, valendo o mesmo número para o estoque inicial de 2002, conforme cópia do livro Registro de Inventário, fl. 64 do PAF. Assim, a omissão de Andador Rossi perfaz o ICMS no total de R\$ 126,41, no exercício de 2001, e no valor de R\$ 140,29 no exercício de 2002

Quanto ao item Balança Romana, 300 Kg, consta no estoque final, no demonstrativo de estoque, e no livro Registro de Inventário, 06 unidades, documentos de fls. 19 e 64. Assim, descabe a alegação do contribuinte.

Não vê razão para agrupar os produtos Tico Tico Bandeirantes, Triciclo Bandeirantes e Moto Tonkinha Bandeirantes como velocípedes, pois estão separados no livro Registro de Inventário, nas notas fiscais de venda e de compra. (fls. 62, 63, 60, 74, 86, 87 e 100 do PAF).

Salienta a falta de clareza das cópias dos cupons fiscais, anexados pelo contribuinte, e que desconhece os critérios utilizados para a elaboração dos demonstrativos de estoque, às vezes manuscrito, às vezes rascunhado, requer a procedência em parte do auto de infração, com as correções acima.

O autuado manifesta-se às fls 341 a 343, e reitera suas razões de defesa, asseverando que somente uma diligencia poderá apurar que os cupons fiscais, não considerados pelo autuante, são capazes de provar que não há diferenças de estoque. Salienta que os cupons fiscais estão à disposição da fiscalização e que os possui no original, bem legível.

Assevera que as notas fiscais nºs. 1242, 1367, 2544, e 2500 não estão lançadas corretamente no levantamento de entradas, pois trata-se de saídas de mercadorias.

Ratifica o pedido de diligencia fiscal.

Diante das ponderações do contribuinte, esta 4ª JF deliberou que o presente PAF fosse encaminhado à ASTEC, para que auditor fiscal estranho ao feito, verificasse se tem procedência os erros apontados pelo contribuinte em sua peça de defesa.

Diligente da ASTEC emite o Parecer nº 0106/2005, de fls. 373 a 374, e após análise dos documentos apresentados pelo autuado, e de não ter considerado as vendas realizadas através de ECF, concluiu que, para cumprir o solicitado, de modo a sanar as distorções, seria necessária repetição completa da ação fiscal, implicando em uma nova fiscalização.

Diante da conclusão acima, o assistente do Conselho encaminhou o PAF à infaz Alagoinhas, para que o auditor fiscal autuante, ou outro designado, cumprisse a diligencia na forma em que foi solicitada.

Às fls. 382 a 384, a empresa manifestou-se acerca da diligencia realizada pela ASTEC e, após analisar as informações, não concorda com um pequeno lapso no item Balança de 300g, como pode ser constatado no Registro de Inventário, na Ficha de Auditoria de Estoque. Concorda com os demais itens.

O autuante, atendendo ao despacho, de fls. 369 e 370 do PAF, auditou a empresa, e tendo arrecadado todos os livros e documentos fiscais, inclusive os cupons fiscais, referentes aos exercícios objeto da autuação, analisou-os e os digitou nos roteiros de estoque do SAFA, cujos demonstrativos seguem anexos. Quanto as notas fiscais nº 1242, 1367, 2544, 2545, 2500 e 3271 (exercício de 2001, as cinco primeiras e exercício de 2003 a última), todas são de devolução de mercadorias, ou seja de entradas de mercadorias no estabelecimento autuado.

Já as notas fiscais 1449, 869, 1359 (exercício de 2001), todas de transferência de mercadorias, não constavam no demonstrativo de saídas, fato que também corrigiu. Também retificou o estoque final do exercício de 2003, da mercadoria Balança Romana 300 Kg, para 02 unidades, como já havia corrigido às fls. 336 e 337 o número do estoque final do produto andador Rossi, no exercício de 2001 e do estoque inicial de 2002, para 32 unidades. Concluiu que, as omissões de entradas de mercadorias foram superiores às saídas tributadas, com ICMS no valor de R\$ 1.552,92, no exercício de 2001, R\$ 203,97 no exercício de 2002 e de R\$ 753,46, no exercício de 2003.

O autuado, ao ser cientificado do resultado acima, não se manifestou.

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF.

Todas as infrações foram detectadas através de levantamento quantitativo de estoques, e referem-se aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, relativos às omissões de saídas de mercadorias.

Em razão de o autuado não ter se conformado, com as quantidades de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, o presente processo foi objeto de duas diligencias, inicialmente à ASTEC, que tendo em vista a necessidade de refazer todo o levantamento o remeteu à inspetoria de origem, sendo ali analisado pelo autuante, que verificou o cometimento de equívocos no seu levantamento, retificando-os.

Assim, tendo arrecadado todos os livros e documentos fiscais, inclusive os cupons fiscais, referentes aos exercícios, objeto da autuação, o autuante analisou-os, e os digitou nos roteiros de estoque do SAFA, cujos demonstrativos seguem anexos. Quanto às notas fiscais nº 1242, 1367, 2544, 2545, 2500 e 3271 (exercício de 2001, as cinco primeiras e exercício de 2003 a última, são todas de devolução de mercadorias, ou seja de entradas de mercadorias no estabelecimento autuado.

Já as notas fiscais 1449, 869, 1359 (exercício de 2001), todas de transferência de mercadorias, não constavam no demonstrativo de saídas, fato que também corrigiu. Também retificou o estoque final do exercício de 2003, da mercadoria Balança Romana 300 Kg, para 02 unidades, como já havia corrigido, às fls. 336 e 337, o número do estoque final do produto andador Rossi, no exercício de 2001 e do estoque inicial de 2002, para 32 unidades.

Feitas as devidas correções, o auditor fiscal autuante concluiu que, as omissões de entradas de mercadorias foram superiores às saídas tributadas, e aplicou o disposto no artigo 13, inciso II, “a” da Portaria 445/98, que dispõe “deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art 2º § 3º).”

Assim, o ICMS exigido foi reduzido para o valor de R\$ 1.552,92 no exercício de 2001, R\$ 203,97 no exercício de 2002, e de R\$ 753,46 no exercício de 2003, no que concordo, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 395 a 427 do PAF.

Ressalte-se que o sujeito passivo ao ser cientificado do resultado da diligência, não se manifestou.

O demonstrativo de débito assume o seguinte teor:

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
31/12/2001	09/01/2002	9.134,82	17	70	1.552,92
31/12/2002	09/01/2003	1.199,82	17	70	203,97
31/12/2003	09/01/2004	4.432,12	17	70	753,46
Total					2.510,35

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206915.0050/05-2**, lavrado contra **PASSOS NOBRE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.510,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR